



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 699 DE 29 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 09 / 2020

1º Secretário

*Institui, no Estado de Goiás, o "Selo
Empresa Parceira da Juventude".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes
no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado denominado "Selo Empresa Parceira da Juventude" a ser outorgado a empresas privadas que contratarem no mínimo 02 (dois) jovens, egressos dos Programas Estaduais Jovem Aprendiz e Jovens em Ação.

Parágrafo único. As empresas privadas que receberem a certificação de que trata este artigo poderão utilizar o símbolo do selo constante no anexo desta Lei em sua publicidade e propaganda.

Art. 2º O certificado de confiança "Selo Empresa Parceira da Juventude" será concedido mediante requerimento e comprovação do atendimento do requisito até 15 (quinze) dias antes da solenidade de que trata o art. 4º.

Art. 3º Cria a Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos, composta pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS, pelo presidente do Conselho Estadual da Juventude - CONJUVE, presidente e vice-presidente da Comissão da Criança e Adolescente Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e por dois indicados pelo Poder Executivo, a respectiva Comissão será formada no início de cada ano.

Parágrafo único. O certificado "Selo Empresa Parceira da Juventude" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento dos requisitos desta Lei.



deputado.delegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida João Bentes, 151 - Núcleo Central
CEP: 74115-200



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 4º O certificado de que trata esta Lei será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada, preferencialmente, no mês das festividades do dia Internacional da Juventude, 12 de agosto.

Art. 5º O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do "Selo Empresa Parceira da Juventude" sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A cada reincidência o valor da multa será o dobro da anteriormente aplicada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Borlins, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise, cria o certificado denominado “Selo Empresa Parceira da Juventude”, com o objetivo de reconhecer as empresas privadas que dão oportunidades de trabalho para a juventude do Estado de Goiás.

Os jovens constituem um dos grupos mais vulneráveis e muitos fatores dificultam sua entrada no mercado de trabalho, dentre os principais está a falta de experiência. Este cenário tem chamado cada vez mais a atenção dos governos em todo o mundo. Os dados mostram que existe uma crise de emprego juvenil, tanto em termos de quantidade como de qualidade.¹

Anteriormente a pandemia os jovens já figuravam entre os cidadãos com maior dificuldade para a inserção no mercado de trabalho. Agora com o contexto mundial da pandemia essa conjuntura tende a se agravar com a crise econômica global.

Estimativas da Organização Internacional do Trabalho apontam que de cada cinco jovens no mundo, um teve que parar de trabalhar por conta da pandemia. A falta de oportunidades interrompe o processo educacional e coloca obstáculos no caminho dos que estão tentando ingressar no mercado ou mudar de emprego.

Assim, a propositura em análise visa incentivar a contratação de jovens pelas empresas privadas e contribuir com a criação de oportunidades no mercado de trabalho.

O selo implicará em um certificado outorgado anualmente a empresas privadas que contratarem no mínimo 02 (dois) jovens, que tenha participado dos Programas Estaduais Jovem Aprendiz e Jovens em Ação.

Desta forma, os estabelecimentos mediante requerimento e comprovação de atendimento do requisito da Lei, poderão fazer uso publicitário do selo, que terá

¹ <https://www.ilo.org/brasil/temas/emprego/lang-pt/index.htm>



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

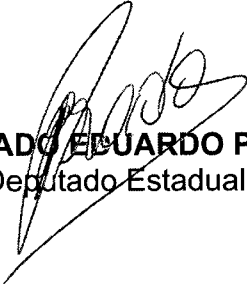
**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado.

Isto posto, reitero a necessidade de políticas públicas com um foco específico sobre os jovens e suas oportunidades.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Pontes, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO

2020004382



Autuação: 29/09/2020

Projeto: 699 - AL

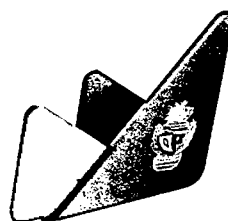
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI, NO ESTADO DE GOIÁS, O 'SELO EMPRESA PARCERIA DA JUVENTUDE'.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

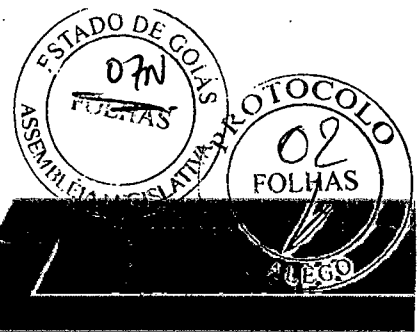
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 699 DE 29 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 09 / 2020

1º Secretário

*Institui, no Estado de Goiás, o "Selo
Empresa Parceira da Juventude".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes
no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado denominado "Selo Empresa Parceira da Juventude" a ser outorgado a empresas privadas que contratarem no mínimo 02 (dois) jovens, egressos dos Programas Estaduais Jovem Aprendiz e Jovens em Ação.

Parágrafo único. As empresas privadas que receberem a certificação de que trata este artigo poderão utilizar o símbolo do selo constante no anexo desta Lei em sua publicidade e propaganda.

Art. 2º O certificado de confiança "Selo Empresa Parceira da Juventude" será concedido mediante requerimento e comprovação do atendimento do requisito até 15 (quinze) dias antes da solenidade de que trata o art. 4º.

Art. 3º Cria a Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos, composta pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS, pelo presidente do Conselho Estadual da Juventude - CONJUVE, presidente e vice-presidente da Comissão da Criança e Adolescente Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e por dois indicados pelo Poder Executivo, a respectiva Comissão será formada no início de cada ano.

Parágrafo único. O certificado "Selo Empresa Parceira da Juventude" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento dos requisitos desta Lei.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



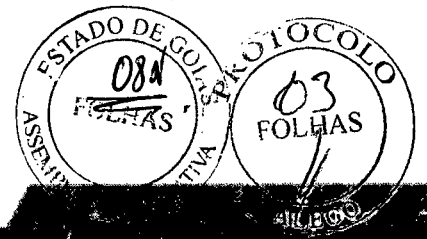
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Barbas, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



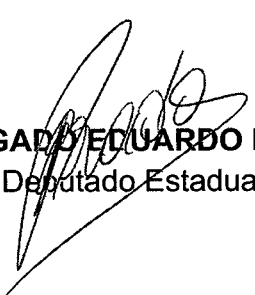
Art. 4º O certificado de que trata esta Lei será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada, preferencialmente, no mês das festividades do dia Internacional da Juventude, 12 de agosto.

Art. 5º O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do “Selo Empresa Parceira da Juventude” sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A cada reincidência o valor da multa será o dobro da anteriormente aplicada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Paricás 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise, cria o certificado denominado “Selo Empresa Parceira da Juventude”, com o objetivo de reconhecer as empresas privadas que dão oportunidades de trabalho para a juventude do Estado de Goiás.

Os jovens constituem um dos grupos mais vulneráveis e muitos fatores dificultam sua entrada no mercado de trabalho, dentre os principais está a falta de experiência. Este cenário tem chamado cada vez mais a atenção dos governos em todo o mundo. Os dados mostram que existe uma crise de emprego juvenil, tanto em termos de quantidade como de qualidade.¹

Anteriormente a pandemia os jovens já figuravam entre os cidadãos com maior dificuldade para a inserção no mercado de trabalho. Agora com o contexto mundial da pandemia essa conjuntura tende a se agravar com a crise econômica global.

Estimativas da Organização Internacional do Trabalho apontam que de cada cinco jovens no mundo, um teve que parar de trabalhar por conta da pandemia. A falta de oportunidades interrompe o processo educacional e coloca obstáculos no caminho dos que estão tentando ingressar no mercado ou mudar de emprego.

Assim, a proposição em análise visa incentivar a contratação de jovens pelas empresas privadas e contribuir com a criação de oportunidades no mercado de trabalho.

O selo implicará em um certificado outorgado anualmente a empresas privadas que contratarem no mínimo 02 (dois) jovens, que tenha participado dos Programas Estaduais Jovem Aprendiz e Jovens em Ação.

Desta forma, os estabelecimentos mediante requerimento e comprovação de atendimento do requisito da Lei, poderão fazer uso publicitário do selo, que terá

¹ <https://www.ilo.org/brasilia/temas/emprego/lang-pt/index.htm>



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado.

Isto posto, reitero a necessidade de políticas públicas com um foco específico sobre os jovens e suas oportunidades.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



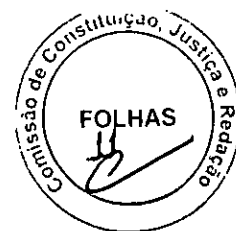
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Partidos, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-920



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 10 / 2020.

Presidente: _____

PROCESSO Nº : 2020004382
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO.
ASSUNTO : INSTITUI, NO ESTADO DE GOIÁS, O "SELO EMPRESA
PARCERIA DA JUVENTUDE.

RELATÓRIO

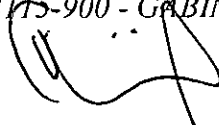
Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Delegado Eduardo Prado, que dispõe sobre a criação, no Estado de Goiás, o "selo empresa parceria da juventude".

Segundo a justificativa do nobre autor, o projeto de lei tem como finalidade incentivar a contratação de jovens pelas empresas privadas e contribuir com a criação de oportunidades no mercado de trabalho, reconhecendo as empresas privadas que dão oportunidades de trabalho para a juventude do Estado de Goiás.

A inserção do jovem brasileiro no mercado de trabalho é uma questão que merece e não dispensa receber atenção dedicada da nação, não só porque é um dever constitucional, mas porque ao pensar o assunto seriamente também se assume posicionamentos sobre outras questões inerentes ao contexto da sociedade.

Em vigor desde 2005, a Lei do Jovem Aprendiz possibilita a inserção no mercado de trabalho de adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos de idade e que estejam frequentando a escola. O programa é baseado na Lei da Aprendizagem, criada para possibilitar o acesso de jovens ao primeiro emprego, por meio de treinamento técnico, teórico e prático das atividades desenvolvidas em uma empresa. Esse treinamento é dado em cursos, que podem ajudar os participantes do programa a definir a futura carreira ou capacitá-los para a inserção no mercado de trabalho de forma mais rápida após o tempo como aprendizes, o que pode durar até dois anos em uma mesma empresa.

Os desafios são imensos, mas a maioria dos jovens brasileiros se mantinha otimista em relação à educação e ao futuro profissional antes da pandemia: 77% aspiravam acessar o ensino superior e 80% tinham expectativa de alcançar o emprego desejado, de acordo com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento). A esses jovens brasileiros, devemos um futuro digno; devemos um



país no qual os sonhos das novas gerações são compartilhados e incentivados pelas anteriores.

É o relatório.

Ademais, a contratação de um jovem aprendiz permite à empresa capacitar colaboradores de acordo com suas principais necessidades e seguindo a cultura interna da empresa. Isso significa treinar para atender demandas específicas, relacionadas ao modelo de negócio do contratante. Além disso, a contratação de aprendizes demonstra a responsabilidade social da empresa, uma vez que possibilita a capacitação e ocupação de jovens que talvez não tivessem outra opção para entrar no mercado de trabalho de maneira formal. Para a sociedade, a oportunidade para jovens no mercado formal de trabalho significa menos pessoas em risco social ou sujeitas à marginalização, contribuindo para a diminuição de índices de criminalidade, especialmente em áreas mais pobres. A contratação de adolescentes e jovens por meio do Programa Jovem Aprendiz também contribui para a redução da exploração do trabalho infantil. Portanto, é de suma importância conceder o selo às empresas que prestarem essas ofertas, pois reconhece as empresas privadas que dão oportunidades de trabalho para a juventude, incentivando assim, a contratação de jovens pelas empresas privadas e contribuindo com o aumento de oportunidades no mercado de trabalho.

Primeiramente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, XV da Carta Federal, que assim dispõe:

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;”

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

“Art. 10 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;”

Ademais, assim dispõe no art. 208, da Carta Federal:

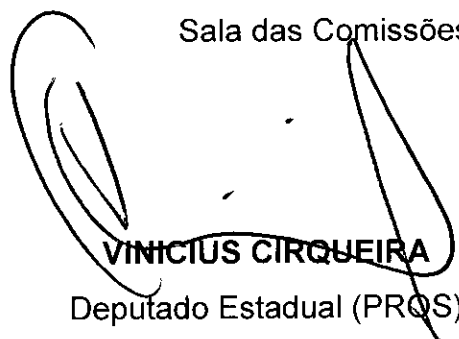
Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Assim, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 4382/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 02 / 2021

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ✓

EM, 12 DE AGOSTO DE 2021


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

PROCESSO NÚMERO: 2020004382

AUTOR: Deputado Delegado Eduardo Prado

Ao(a) Sr.(a) Deputado(a): Lêda Borges
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/09/2021

Presidente: _____





PROCESSO N.º : 2020004382
INICIATIVA : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Institui, no Estado de Goiás, o "Selo Empresa Parceria da Juventude".

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 699, de 29/09/2020)**, apresentado pelo Deputado Delegado Eduardo Prado, que institui no Estado de Goiás, o "Selo Empresa Parceria da Juventude".

A **propositura**, em síntese, prevê que: a) referido selo será outorgado a empresas privadas que contratarem no mínimo 2 (dois) jovens, egressos dos programas estaduais Jovem Aprendiz e Jovens em Ação (art. 1º, *caput*); b) as empresas privadas que receberem a certificação de que trata este artigo poderão utilizar o símbolo do selo constante no anexo desta Lei em sua publicidade e propaganda (art. 1º, parágrafo único); c) o certificado de confiança "Selo Empresa Parceria da Juventude" será concedido mediante requerimento e comprovação do atendimento do requisito até 15 (quinze) dias antes da solenidade prevista na Lei (art. 2º); d) fica criada Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos, formada no início de cada ano, composta pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS), pelo presidente do Conselho Estadual da Juventude – CONJUVE, presidente e vice-presidente da Comissão da Criança e Adolescente desta Casa de Leis, e por 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo (art. 3º, *caput*); e) o selo terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento dos requisitos desta Lei (art. 3º, parágrafo único); g) o certificado será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada, preferencialmente, no mês das festividades do Dia Internacional da Juventude, 12 de agosto (art. 4º); h) o uso indevido, a falsificação ou a adulteração do "Selo Empresa Parceira da Juventude" sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 5º); i) a cada reincidência o valor da multa será o dobro da anteriormente aplicada (art. 5º, parágrafo único). Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 6º).



Consoante se extrai da respectiva **justificativa**: a) os jovens constituem um dos grupos mais vulneráveis e muitos fatores dificultam sua entrada no mercado de trabalho, dentre os principais a falta de experiência, cenário que tem chamado a atenção dos governos em todo o mundo; b) esse cenário restou ainda mais agravado pela pandemia da COVID-19, e conforme estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 20% (vinte por cento) dos jovens no mundo teve que parar de trabalhar por conta da pandemia.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, exarou-se parecer pela aprovação da matéria, relator o Deputado Vinícius Cirqueira (fls. 12/15).

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

02. A propositura em exame reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto institui o “Selo Empresa Parceria da Juventude” com o objetivo de incentivar a inserção do jovem no mercado de trabalho, ante um cenário de extrema dificuldade para essa finalidade, sobretudo no contexto de pandemia e pós-pandemia da COVID-19, cujos efeitos ainda se farão sentir por muitos anos.

Contudo, o projeto de lei possui **vícios de redação e/ou constitucionalidade** ou ainda **pontos em que precisa ser aprimorado**, tais como:

- a) não explicita as leis que embasam os programas contemplados (“Jovem Aprendiz” e “Jovens em Ação”), o que dificulta a compreensão e causa prejuízo à clareza e à precisão do texto (art. 1º);
- b) menção a anexo da Lei que não consta do projeto, anexo esse que deveria contemplar o símbolo do selo a ser utilizada na publicidade e propaganda das empresas privadas que receberem o selo (art. 1º, parágrafo único);
- c) em pesquisa, mencionou-se apenas a Lei nº 19.608/2017, que institui o programa estadual de contratação de menor aprendiz pela administração direta e indireta do Estado de Goiás – JOVENS EM AÇÃO – e dá outras providências, mas não se localizou nenhum programa estadual específico denominado “Jovem



Aprendiz”, o que reforça a falta de clareza mencionada na anterior (art. 1º);

- d) a previsão de um número mínimo e fixo de jovens a serem contratados, independentemente do tamanho e do porte da empresa, pode ferir a isonomia em seu aspecto material (art. 1º);
- e) tempo muito exíguo entre o requerimento da empresa interessada e a data da solenidade (art. 2º);
- f) interferência em matéria reservada ao Executivo, como a criação de Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos apresentados pelas empresas, com detalhamento inclusive sobre a respectiva composição (art. 3º);
- g) multa em valor aparentemente afrontoso ao princípio da proporcionalidade, porquanto prevê como mínimo o valor fixo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada a cada reincidência, independentemente do tamanho e do porte da empresa (art. 5º), em vez de estabelecer um intervalo de valores maior para graduação pela autoridade administrativa no caso concreto, a depender do porte da empresa.

Além disso, verifica-se que **proposições similares** têm sido aprovadas em diversas Câmaras Municipais Brasil afora, e outras inclusive já se tornaram leis recentemente, a exemplo da Lei nº 5.001/2021 do Município de Parauapebas/PA e da Lei nº 4.538/2021 do Municípios de Balneário Camboriú/SC, transcritas integralmente a seguir:

Lei nº 4.538/2021 do Município de Balneário Camboriú/SC

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de Balneário Camboriú, o selo "Empresa Amiga da Juventude", com a finalidade de incentivar empresas instaladas em Balneário Camboriú a proporcionarem condições de acessibilidade ao primeiro emprego aos jovens matriculados na rede pública de ensino de Balneário Camboriú.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:

- I - prevenir e erradicar o trabalho infantil;
- II - garantir o acesso e a permanência à educação aos filhos dos funcionários da empresa certificada;
- III - investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e suas famílias; e
- IV - proporcionar aos jovens acesso a estágios ou ao primeiro emprego.



Art. 3º Fará jus ao "Selo Empresa Amiga da Juventude" aquela empresa que, cumulativamente, cumprir ao menos cinco incisos abaixo discriminados:

I - não empregar menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;

II - não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;

III - assegurar e auxiliar, com ações comprovadas, seus funcionários a matricularem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos no ensino fundamental e ensino médio, empreendendo esforços para que todos frequentem a escola;

IV - fazer investimento social compatível com o porte da empresa na juventude da cidade;

V - alertar seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento, que se houver contra si denúncia comprovada de trabalho infantil poderá causar rompimento da relação comercial;

VI - manter estagiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários;

VII - efetivar como funcionário de sua empresa ao menos um estagiário ou aprendiz no período de 12 (doze) meses, retroativos a data de cadastro ao requerimento do selo.

VIII - contribuir com o FIA - Fundo da Infância e Adolescência de Balneário Camboriú, através da destinação do imposto de renda devido.

§ 1º Os incisos I, II e III do **caput** deste artigo são de cumprimento obrigatório.

§ 2º A empresa que efetivar, nos termos do inciso VII do **caput** deste artigo, mais de um estagiário ou aprendiz, poderá ser beneficiado, a critério do Poder Público e a título de premiação, além do Selo, com a dedução de um percentual em tributos municipais.

Art. 4º A certificação será requerida bianualmente, no primeiro semestre de cada ano, mediante comprovação dos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga da Juventude terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A certificação do Selo previsto nesta Lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa e de competência da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Art. 7º Como benefício o Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser utilizado livremente pelo período em que lhe for concedido, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade.

§ 1º É vedada a descaracterização da programação gráfica do referido Selo.

§ 2º A qualquer tempo poderá ser cassado o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Juventude à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do mesmo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei nº 5.001/2021 do Município de Parauapebas/PA

Art. 1º Fica instituída a honraria "Selo Empresa Amiga da Juventude", destinada a homenagear as empresas e entidades, públicas ou privadas, que oportunizarem a inserção dos jovens do Município de Parauapebas no mercado de trabalho, por meio do primeiro emprego.

§ 1º A homenagem de que trata o **caput** deste artigo objetiva estimular a contratação dos jovens deste Município e prestar reconhecimento às empresas que assim procederem.

§ 2º Compreende-se por jovens, nos termos desta Lei, as pessoas que possuam entre 16 (dezesesseis) anos e 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º A honraria a que se refere esta Lei será concedida pelo Poder Executivo Municipal, mediante ato solene e formal.

Art. 3º As entidades receptoras da honraria serão cadastradas em catálogo no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Art. 4º As entidades interessadas em receber a honraria aqui tratada deverão fornecer documentos comprobatórios que atestem a inserção dos jovens no mercado de trabalho, por meio do primeiro emprego.

Parágrafo único. Ficará a critério do Poder Executivo Municipal a concessão da honraria tratada nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diversos preceitos dessas leis municipais podem ser incorporados ao projeto em exame, o que recomenda um exame metuculoso para aferir quais dispositivos podem ser aproveitados sem prejuízo da ideia original.

03. Desse modo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 699,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Institui, no Estado de Goiás, o Selo
Empresa Parceria da Juventude.*

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Juventude, com a finalidade de incentivar pessoas jurídicas sediadas no Estado de Goiás a proporcionarem condições de acessibilidade a estágio ou a emprego de jovens domiciliados no Estado, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:

- I – prevenir e erradicar o trabalho infantil;
- II – garantir o acesso e a permanência à educação aos filhos dos funcionários da empresa certificada;
- III – investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e suas famílias; e
- IV – proporcionar aos jovens acesso a estágio ou a emprego.

Art. 3º Fará jus ao Selo Empresa Amiga da Juventude a pessoa jurídica que atender aos seguintes requisitos:

- I – não empregar menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;
- II – não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;
- III – assegurar e auxiliar, com ações comprovadas, seus funcionários a matriculem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos no ensino fundamental e ensino médio, empreendendo esforços para que todos frequentem a escola.

§ 1º Além dos requisitos previstos no **caput**, a pessoa jurídica deve:

I – contratar, no mínimo, 2 (dois) jovens, egressos do Programa Estadual Jovens em Ação, instituído pela Lei nº 19.608, de 13 de fevereiro de 2017, facultado ao Poder Executivo, em ato próprio, majorar o número mínimo previsto neste artigo, inclusive com possibilidade de escalonamento conforme o número de empregados, o faturamento ou outros critérios que estabelecer; ou

II – atender cumulativamente a pelo menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

- a) fazer investimento social compatível com o porte da empresa na juventude da cidade onde sediada;
- b) alertar seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento, que comprovada denúncia de trabalho infantil contra eles poderá haver rompimento da relação contratual;
- c) manter no mínimo 1 (um) estagiário remunerado ou aprendiz em seu quadro;
- d) efetivar como funcionário de sua empresa ao menos um estagiário ou aprendiz no período de 12 (doze) meses, contados retroativamente à data de requerimento do selo.
- e) contribuir para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD), instituído pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, mediante a destinação de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa jurídica.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo, por ato próprio, majorar, inclusive com possibilidade de escalonamento com base no número de empregados, no faturamento ou outros critérios relativos ao porte das pessoas jurídicas, o:

I – número mínimo de jovens contratados, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo;

II – valor mínimo de contribuição ao FECAD, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º deste artigo.



§ 3º A pessoa jurídica que cumprir além dos requisitos previstos neste artigo pode ser beneficiado também com benefícios tributários, na forma de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 4º A certificação será requerida anualmente, no primeiro semestre de cada ano, mediante comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovado anualmente, desde que apresentado o requerimento e atendidos os requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A certificação do Selo previsto nesta Lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa de competência do Estado de Goiás.

Art. 7º A concessão do Selo Empresa Amiga da Juventude possibilita às pessoas jurídicas beneficiárias a livre utilização desse título em embalagens, anúncios publicitários, *merchandising* ou outras peças de publicidade.

§ 1º As pessoas jurídicas devem anunciar o título previsto no **caput** mediante a expressão "Esta empresa possui o Selo Empresa Amiga da Juventude", seguida do ano a que se refere e do número e ano desta Lei, facultada a criação de programação gráfica.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo estabelecer, por ato próprio, outro texto e programação gráfica para o Selo a serem utilizadas obrigatória e uniformemente por todas as pessoas jurídicas beneficiárias, hipótese em que fica vedada sua descaracterização.

§ 3º A qualquer tempo pode ser cassado o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Juventude à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do mesmo durante o período de utilização.

Art. 8º As pessoas jurídicas ficam sujeitas à penalidade de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de cometimento das seguintes infrações:

I – apresentação de documentos falsos ou, ainda que verdadeiros, com o objetivo de induzir a erro o órgão competente para análise, por ocasião do requerimento previsto no art. 4º;

II – utilização do selo por tempo superior ao previsto no art. 5º ou para obtenção de benefício ilícito;

III – descumprir a forma de divulgação prevista no art. 7º.

§ 1º A aplicação da multa deve ser precedida de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor da multa:

I – pode ser anualmente reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto em ato próprio do Poder Executivo;

II – deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão de proteção e defesa do consumidor;

III – pode ser majorado por ato próprio do Poder Executivo.

§ 3º A multa deve ser aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.



§ 4º Na aplicação da multa, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – em relação à infração propriamente dita: a duração e a intensidade desta, os motivos que levaram a sua prática e as consequências dela decorrentes;

II – em relação ao infrator: sua situação econômica, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 5º Para os fins do § 4º, considera-se:

I – reincidente: a pessoa jurídica que cometer nova infração dentro do período de 12 (doze) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II – antecedentes: a existência de penalidades aplicadas no período de 5 (cinco) anos contado retroativamente do cometimento da nova infração.

§ 6º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se devem aplicar as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

§ 7º As multas devem ser destinadas ao FECAD, instituído pela Lei nº 11.549, de 1991, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”

Por tais razões, desde que adotado o **substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação, no mérito**, das proposições em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2021.

Deputada Lêda Borges

Relatora

COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

PROCESSO NÚMERO: 2020004382

AUTOR: Deputado Delegado Eduardo Prado

RELATORA: Deputada Lêda Borges

A Comissão da Criança e Adolescente **APROVA** o parecer da relatora **FAVORÁVEL** à matéria.

Reunião híbrida, Plenário Getulino Artiaga.

Em 16/11/2021.

Presidente:



Membros:

	DEPUTADOS TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTE
01	LÊDA BORGES (PSDB) Presidente	FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)
02	CAIRO SALIM (PROS) Vice-Presidente	SERGIO BRAVO (PROS)
03	AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	MAJOR ARAÚJO (PSL)
04	BRUNO PEIXOTO (MDB)	PAULO CEZAR (MDB)
05	DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	ANTONIO GOMIDE (PT)
06	HENRIQUE CESAR (PSC)	VIRMONDES CRUVINEL (CIDADANIA)
07	JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)	CHARLES BENTO (PRTB)

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C. CRIANÇA E ADOLESCENTE HÍBRIDA Dia : 16/11/2021



Nº	Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
3		AMAURI RIBEIRO	PAT	13:30:19
7		CAIRO SALIM	PROS	13:32:54
8		CHARLES BENTO	PRTB	13:38:50
23		JEFERSON RODRIGUES	REP	13:34:48
26		LÉDA BORGES	PSDB	13:26:08

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 5 Justificativas : 0



LÉDA BORGES
PRÉSIDENTE C.C.A.